

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (reformulação)**

COM(2011) 714 final – 2011/0314 (CNS)

(2012/C 143/10)

Relator: **Peter MORGAN**

Em 20 de dezembro de 2011, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a

*Proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (reformulação)*

COM(2011) 714 final – 2011/0314 (CNS).

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção Especializada da União Económica e Monetária e Coesão Económica e Social, que emitiu parecer em 2 de fevereiro de 2012.

Na sua 478.<sup>a</sup> reunião plenária, de 22 e 23 de fevereiro de 2012 (sessão de 22 de fevereiro), o Comité Económico e Social Europeu adotou, por 230 votos a favor, 4 votos contra e 10 abstenções, o seguinte parecer:

## 1. Conclusões e recomendações

1.1 O CESE exprime o seu parecer favorável relativamente ao âmbito de aplicação da proposta de diretiva de alteração. O Comité está satisfeito por a diretiva alterada e a Diretiva Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas estarem agora harmonizadas. O limiar de 10 % de participação para que as empresas sejam consideradas associadas é especialmente bem-vindo. Este requisito tinha sido sublinhado pelo Comité já em julho de 1998 <sup>(1)</sup>.

1.2 O Comité assinala que muitos Estados-Membros registarão uma redução nas receitas fiscais devido a esta proposta. Neste período de crise financeira nos Estados-Membros, cabe reconhecer que a aprovação pelos 27 Estados-Membros levará algum tempo. A diretiva anterior só foi adotada pelo Conselho cinco anos depois da publicação da proposta.

1.3 O CESE apoia esta proposta e insta os Estados-Membros a aprovarem-na o quanto antes de forma que as retenções na fonte sejam racionalizadas e se elimine mais um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno.

## 2. Introdução

2.1 Na União Europeia, tem havido duas vertentes legislativas paralelas relacionadas com a eliminação da dupla tributação entre as sociedades-mães e as sociedades afiliadas transfronteiras. A primeira, com as Diretivas Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas, têm-se concentrado na dupla tributação dos dividendos.

A segunda destina-se a eliminar a dupla tributação dos pagamentos de juros e *royalties*. Estas duas vertentes não foram harmonizadas.

2.2 A primeira Diretiva Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas (90/435/CEE) foi adotada em 1990. O ponto principal residia no facto de a isenção só se aplicar se a sociedade-mãe detivesse no mínimo 25 % das ações da sociedade afiliada. No final de 2003, o Conselho adotou uma diretiva alterada (2003/123/CE) que reduzia gradualmente o nível mínimo de participação necessário para a aplicação da isenção para 10 % até janeiro de 2009. A diretiva alterada também atualizava a lista das sociedades abrangidas pela diretiva.

2.3 Houve uma proposta para estabelecer um calendário paralelo para a Diretiva Pagamento de Juros e *Royalties* e para a Diretiva Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas. Efetivamente, era uma questão prioritária no relatório Ruding de 1992 (?). No entanto, não se chegou a nenhum consenso até a Comissão publicar as suas propostas em 1998 (COM(1998) 67). Estas ainda foram consideradas controversas – alguns Estados-Membros ficavam a ganhar, outros a perder –, e essa situação manteve-se até junho de 2003, altura em que o Conselho adotou a Diretiva 2003/49/CE. Devido à polémica existente, Grécia, Espanha e Portugal beneficiaram de períodos de transição tanto para o pagamento dos juros como dos *royalties*. Uma outra diretiva de 2004 prolongou as disposições transitórias para alguns dos novos Estados-Membros (República Checa, Letónia, Lituânia e Polónia, tendo o protocolo de 2005 incluído a Bulgária e a Roménia).

<sup>(1)</sup> Parecer do CESE sobre a «Proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes», JO C 284 de 14.9.1998, p. 50.

<sup>(2)</sup> *Report of the Committee of Independent Experts on Company Taxation*, março de 1992.

2.4 O CESE aprovou a proposta de 1998 relativa ao pagamento de juros e de *royalties* em parecer adotado na reunião plenária de julho de 1998 <sup>(3)</sup>. O parecer continha quatro observações na especialidade: uma era uma proposta de o limiar de 25 % ser reduzido para 10 %, as outras três clarificavam alguns pontos.

2.5 A Comissão Europeia publicou, em junho de 2006, um estudo sobre a aplicação da diretiva e no seu seguimento, em 11 de novembro de 2011, adotou uma nova proposta de reformulação da diretiva, a fim de ampliar o seu âmbito de aplicação. Isto alinhará as disposições relativas ao pagamento de juros e *royalties* às da Diretiva Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas.

2.6 A Comissão realizou uma avaliação do impacto de algumas alternativas antes de decidir propor a opção que alinharia a Diretiva Pagamento de Juros e *Royalties* com as disposições relativas aos pagamentos de juros na Diretiva Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas.

2.7 Segundo a avaliação de impacto:

— no que se refere ao pagamento de juros, as perdas não deveriam exceder 200 a 300 milhões de euros e afetariam os 13 Estados-Membros que ainda aplicam retenções na fonte nos pagamentos de juros ao exterior – Bélgica, Bulgária, República Checa, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia e Reino Unido;

— em relação ao pagamento de *royalties*, as perdas não deveriam exceder 100 a 200 milhões de euros e afetariam os sete países com maior saldo negativo de *royalties* em percentagem do PIB – Bulgária, República Checa, Grécia, Polónia, Portugal, Roménia e Eslováquia. Trata-se da opção preferida pela maioria dos intervenientes que responderam à consulta pública.

2.8 Segundo a avaliação de impacto, as iniciativas contidas na presente proposta de reformulação para eliminar a retenção na fonte num maior número de casos podem permitir uma poupança de 38,4 a 58,8 milhões de euros nos custos de cumprimento da legislação pelas empresas.

### 3. Conteúdo da proposta

3.1 A proposta de 11 de novembro de 2011 é adotada pela Comissão a fim de:

— mudar o âmbito de aplicação da diretiva mediante a extensão da lista de empresas a que aquela se aplica;

— reduzir as exigências em matéria de participações para que as sociedades sejam reconhecidas como associadas de 25 % para 10 % de participação direta;

— alargar a definição de «sociedade associada» para incluir as participações indiretas;

— indicar claramente que os Estados-Membros só têm de aplicar os benefícios da diretiva às sociedades pertinentes de um Estado-Membro quando o pagamento de juros ou *royalties* em causa não estiver isento de imposto sobre as sociedades. Trata-se, sobretudo, de contemplar a situação de sociedades que pagam imposto sobre as sociedades, mas que também beneficiam de um regime fiscal nacional especial que isenta os pagamentos de juros ou *royalties* recebidos do estrangeiro. Quando assim acontece, o Estado da fonte não seria obrigado a isentá-los da tributação por retenção na fonte prevista na diretiva;

— os períodos de transição mantêm-se inalterados.

3.2 Tal como na Diretiva Fusões e na Diretiva Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas, os benefícios da Diretiva Pagamento de Juros e de *Royalties* só são dados a sociedades que pagam imposto sobre as sociedades na UE, tenham residência fiscal num Estado-Membro da UE e que revistam uma forma que conste do anexo à diretiva. Dado que o anexo à diretiva inclui apenas as formas de sociedades que existem nos 15 países que já eram membros da UE antes de 1 de maio de 2004, as formas de sociedades dos novos Estados-Membros foram acrescentadas pela Diretiva 2004/66/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004.

3.3 A nova proposta de alteração adotada pela Comissão reformula todas essas diretivas, a fim de atualizar a lista de sociedades do anexo à diretiva. A nova lista proposta compreenderá igualmente:

— a «sociedade europeia» (Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho e a Diretiva 2001/86/CE do Conselho) que pode ser constituída desde 2004, e

— a «sociedade cooperativa europeia» (Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho e a Diretiva 2003/72/CE do Conselho) que pode ser constituída desde 2006.

3.4 A diretiva revista entra em vigor a 1 de janeiro de 2013.

Bruxelas, 22 de fevereiro de 2012

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Staffan NILSSON

<sup>(3)</sup> JO C 284 de 14.9.1998, p. 50.